



**EXMO. SR. DR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF N° 635**

*“Quero dizer, senhor governador, que a sua polícia não matou só um jovem de 14 anos com um sonho e projetos. A sua polícia matou uma família completa, matou um pai, matou uma mãe e o João Pedro. Foi isso que a sua polícia fez com a minha vida.”<sup>1</sup>*

(Neilton Pinto, pai de João Pedro, morto aos 14 anos)

**Partido Socialista Brasileiro – PSB**, autor da presente ADPF, **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direito Humanos em Rede – Connectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER e Movimento Negro Unificado – MNU**, *amici curiae* já admitidos nos autos do processo em epígrafe, vêm, em conjunto, por seus advogados abaixo assinados, requerer a concessão de

### **TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL,**

em razão do *agravamento do cenário fático de letalidade da ação policial no Estado do Rio de Janeiro, em pleno quadro da pandemia da COVID-19*, o que torna

---

<sup>1</sup> Eudes Júnior, Guilherme Peixoto e Henrique Coelho. “A polícia chegou lá de uma maneira cruel, atirando, jogando granada’, lamenta pai de menino morto no Salgueiro, RJ”. G1, 19/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/a-policia-interrompeu-o-sonho-do-meu-filho-lamentou-pai-de-menino-morto-durante-operacao-policial-no-rj.ghtml>>.



ainda mais urgente a atuação desta Corte com vistas à proteção de preceitos fundamentais da CF/88, como se verá mais detidamente a seguir.

– I –

## INTRODUÇÃO

1. No dia 17/04/2020, teve início o julgamento da medida cautelar na ADPF n° 635. Na oportunidade, V. Exa. divulgou não apenas o dispositivo do seu voto, como também os fundamentos da decisão, na qual se reconhece o quadro de “grave violação de direitos humanos” subjacente à política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme apontado na petição inicial e nos memoriais dos *amici curiae*.
2. Além de assentar o cabimento da ADPF, o denso voto proferido por V. Exa. deferiu vários pedidos de medida cautelar formulados pelo Arguente, relacionados, *e.g.*, à preservação de elementos da cena do crime e à melhoria da atuação dos órgãos de perícia técnico-científica; ao reconhecimento da excepcionalidade da realização de incursões policiais em áreas próximas a escolas, creches, postos de saúde e hospitais; à restrição ao uso de helicópteros como plataformas de tiro em operações policiais; ao aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público fluminense no combate à impunidade; e à inconstitucionalidade da exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo de gratificações dos agentes de segurança. Porém, outros pedidos importantíssimos foram então indeferidos.



3. Ocorre que o julgamento virtual foi interrompido, em virtude de pedido de vista feito pelo Min. Alexandre de Moraes, que ainda não restituiu os autos eletrônicos para continuidade da apreciação da medida cautelar.

4. Desde então, vem se agravando o quadro já dramático de violação de direitos humanos na implementação da política de segurança do Estado do Rio de Janeiro, vitimando especialmente a população pobre, negra, que mora em comunidades. Isso em plena pandemia da COVID-19! **Neste momento já tão terrível para essa população vulnerável – certamente a mais atingida pela doença e pela severa crise econômica dela decorrente –, as operações policiais vêm se tornando ainda mais letais e violentas, com chacinas, como a ocorrida no Complexo do Alemão, e o assassinato de crianças e adolescentes, como o que vitimou João Pedro Mattos Pinto, de apenas 14 anos de idade!** Operações policiais vêm também interrompendo o funcionamento de unidades de saúde e a distribuição de cestas básicas em favelas, de forma desumana e francamente inconstitucional.

5. A chacina no Complexo do Alemão, ocorrida em 15 de maio, provocou, inclusive, a condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em quatro sucessivos tuítes com o seguinte conteúdo:

*“La @CIDH condena acción policial llevada a cabo en el Conjunto de Favelas do Alemão, el #15Mayo, en Río de Janeiro, en la cual murieron al menos 12 personas en la comunidad.*

*La @CIDH recuerda a #Brasil que uso de fuerza por la policía debe estar orientado por principios de excepcionalidad, necesidad absoluta, proporcionalidad y legalidad. Asimismo, fuerza letal sólo debe ser permitida estrictamente para salvaguardar la vida.*

*La #CIDH señala que personas #afrodescendientes quienes viven en las favelas están más expuestas a alta concentración demográfica y*



*a la acción violenta de grupos armados; ello dificulta implementar medidas de aislamiento durante #COVID—19.*

*En el marco de la emergencia sanitaria del #COVID—19, la @CIDH insta al Estado brasileño a reevaluar la necesidad de acciones policiales en áreas residenciales, especialmente en donde la ausencia de servicios reduce la capacidad de prevención del contagio por el virus.”<sup>2</sup>*

6. Nesse cenário de horror, o Arguente e os *amici curiae* postulam que V. Exa. **conceda monocraticamente as medidas cautelares abaixo listadas, independentemente da devolução da vista pelo Min. Alexandre de Moraes**, como esta eg. Corte já fez em outras ocasiões, como, por exemplo, no julgamento da ADI n° 5.326-MC.<sup>3</sup>

7. Em seguida, os Peticionários passam a demonstrar (a) que os óbices suscitados no voto proferido por V. Exa. à concessão de algumas das medidas cautelares postuladas na petição inicial não podem prevalecer; (b) que, diante da mudança do quadro fático, impõe-se o deferimento de medida cautelar adicional, voltada à proibição de novas operações policiais em comunidades enquanto durar a pandemia do COVI-19, exceto em hipóteses absolutamente excepcionais e devidamente justificadas; e (c) que, tendo em vista o agravamento do *periculum in mora*, torna-se essencial o deferimento imediato de, pelo menos, algumas das medidas cautelares requeridas – inclusive a referida acima –, para evitar novas mortes e sofrimento.

<sup>2</sup> Cf. <https://twitter.com/cidh/status/1262732271741743106?s=12>.

<sup>3</sup> STF. ADI n° 5.326-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/08/2015.



8. Afinal, **vidas negras importam**, e não há como aguardar mais tempo por uma decisão do STF que as proteja, enquanto elas são trucidadas pela ação cruel, irresponsável e inconstitucional das autoridades públicas fluminenses.

– II –

**FUMUS BONI JURIS. NECESSIDADE DE CONTROLE DA LETALIDADE  
POLICIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO DE ALGUNS PONTOS DO VOTO DO RELATOR**

9. Em seu esmerado voto, V. Exa. afirma que “há omissão relevante do Estado no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança”, conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sentença proferida no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*.<sup>4</sup> Por outro lado, assevera que “[o] reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro [no plano internacional] suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando”, que, ademais, supostamente não seria medida possível de deferimento em sede cautelar, tendo em vista o disposto no art. 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/1999.

---

<sup>4</sup> Recorde-se que, no item 322 da referida sentença, a Corte consignou: “*ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados*” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 78, grifos acrescentados).



10. Com base no entendimento de que não seria possível impor a apresentação do plano, o voto manifestou-se pelo indeferimento de outras medidas cautelares que, segundo a ótica adotada, seriam dependentes da sua formulação. É o caso da presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais, bem como da instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

11. Essas conclusões, com a devida vênia, devem ser reconsideradas. *Em primeiro lugar*, porque não existem os apontados óbices para a imposição cautelar da formulação do plano de redução da letalidade policial. E, *em segundo lugar*, porque as demais medidas indeferidas não estão condicionadas à existência do referido plano.

12. Vale iniciar pelo plano. A rigor, a omissão persistente do Estado do Rio de Janeiro em elaborar o plano de redução de letalidade policial exigido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não é motivo para que este eg. Supremo Tribunal Federal deixar de atuar na matéria. Ao contrário: **cuida-se de prova cabal de que esta Corte deve agir, com urgência, para obrigar aquele ente federativo a sanar a sua mora injustificável, da qual decorrem – não custa recordar – os mais elevados índices de homicídio por intervenção policial de todo o país, sem falar nas outras violações a direitos humanos narradas e comprovadas na petição inicial da ADPF n° 635.**

13. Como V. Exa. bem reconheceu, deve haver entre as jurisdições internacional e constitucional verdadeiro “diálogo de cortes”, **o que, contudo, não implica restringir o exercício, por este eg. STF, das suas relevantes competências.** O diálogo torna o controle de constitucionalidade mais aberto aos influxos da





jurisprudência dos tribunais internacionais de Direitos Humanos, de modo que os campos de atuação deste STF e da Corte Interamericana sobre determinada matéria devam ser vistos como complementares e sinérgicos, e não como reciprocamente excludentes.

14. A orientação adotada pelo voto nesta questão, com a devida vênia, cria uma situação kafkiana, em detrimento dos direitos fundamentais das vítimas. Pela linha adotada, como há uma decisão da Corte Interamericana descumprida, o STF também não poderia agir. Com isso, persiste a inércia do governo do Estado, sem a necessária atuação do guardião maior da Constituição, em um caso tão grave. E o custo dessa inércia são muitas vidas humanas.

15. É de fato lastimável o descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mas esse indesculpável descumprimento não justifica a abstenção do STF na matéria. O interesse em agir está presente na questão, já que a elaboração e a implementação do plano revelam-se indispensáveis para a garantia dos preceitos fundamentais afetados pelos atos impugnados na ADPF. E, diferentemente da Corte Interamericana, o STF tem acesso a mecanismos coercitivos para obrigar as autoridades competentes a cumprirem as suas decisões. Não apenas no plano teórico, mas no mundo real – aquele que mais interessa para as vítimas das violações de direitos fundamentais.

16. O art. 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 tampouco constitui óbice para a concessão do pedido cautelar referente à elaboração do plano de redução da letalidade policial. Tal dispositivo regula as liminares em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), prevendo que “[a] medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso



de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, **ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal**” (grifos acrescentados). Conforme se pode notar da leitura do trecho negrito, o legislador conferiu a este eg. STF o poder de conceder **qualquer outra providência liminar que julgar necessária ao equacionamento de omissões.** Portanto, não está a Corte adstrita à mera suspensão de atos normativos ou de processos judiciais e administrativos.

17. Não bastasse, **o pedido cautelar foi formulado no âmbito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** E não há qualquer óbice na disciplina da ADPF para a concessão de medida cautelar dessa natureza.

18. Mais: como se sabe, a ADPF é cabível exatamente quando as outras ações existentes no arsenal da jurisdição constitucional brasileira não forem eficazes para sanar a lesão a preceitos fundamentais, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99. Por isso, o fato de uma medida não poder ser concedida em sede de ADO não impede o seu deferimento em uma ADPF, muito pelo contrário.

19. Em seu voto, V. Exa. também alude à falta de pedido oitiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos como suposto obstáculo à concessão da medida cautelar referente ao plano de redução da letalidade policial. No entanto, a própria petição inicial deixa claro que, **uma vez determinada a elaboração do referido plano pelo Estado do Rio de Janeiro, haverá oportunidade para a colaboração das instituições que esta eg. Corte julgar indispensáveis, como o CNDH.**<sup>5</sup> É, de

---

<sup>5</sup> Extrai-se da petição inicial: “Durante a elaboração do plano, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deve oportunizar a apresentação de manifestações da sociedade civil, bem como, **no mínimo,** das seguintes instituições públicas externas à estrutura hierárquica do Poder Executivo: a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – que tem atuação destacada nessa área –, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil” (grifos





fato, importante a oitiva do CNDH. Mas, para que ela ocorra, deve-se conceder a liminar, com o objetivo de obrigar o Estado do Rio de Janeiro a formular o plano.

20. Finalmente, é relevante destacar que outras medidas cautelares indeferidas no voto não têm, como pressuposto inafastável, a formulação do plano de redução da letalidade policial, ao contrário do que se afirmou. O plano é, de fato, indispensável para aquelas providências que envolvam o exercício de algum grau de discricionariedade política ou técnica do Estado, na concretização dos comandos constitucionais. Mas não para medidas que sejam impositivas, à luz da Constituição e do quadro fático deliencido. Estas últimas podem ser decretadas pelo STF, independentemente da existência de qualquer plano. Afinal, trata-se simplesmente da aplicação da Constituição aos fatos, em cenário de gravíssima lesão a preceitos fundamentais.

21. É esse o caso da exigência de presença obrigatória de ambulâncias e de profissionais de saúde acompanhando as operações policiais, e de instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

22. Firmadas essas premissas, passa-se a expor os contornos e fundamentos do pedido adicional de medida cautelar e passa-se a demonstrar o agravamento do quadro de violência policial descrito na inicial, em plena pandemia do coronavírus, relacionando-o com a necessidade de concessão imediata de medidas cautelares postuladas na petição inicial.

---

acrescentados) e “a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, **ao menos**, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil” (grifos acrescentados).



– III –

### AGRAVAMENTO DO *PERICULUM IN MORA*: ESCALADA DA ATUAÇÃO MORTAL DAS FORÇAS DE SEGURANÇA FLUMINENSES EM PLENA PANDEMIA

23. Como se sabe, o país vive tempos dramáticos por causa da pandemia do novo coronavírus. Todos os que podem, buscam o refúgio em suas casas para escapar da COVID-19, que, até o momento, já ocasionou a morte de mais de 23 mil brasileiros. Todavia, para os inúmeros cidadãos fluminenses que moram em áreas onde costumam ser realizadas incursões policiais, estar em casa não é sinônimo de proteção ou de segurança durante a quarentena, muito pelo contrário.

24. Como bem lembrou a Rede de Observatório de Segurança RJ, em relatório anexo (**Doc. 1**), “*em um momento em que a sociedade se mobiliza para salvar vidas, as forças policiais continuam a produzir mortes em níveis intoleráveis*”.

25. Com efeito, de acordo com dados apresentados em monitoramento feito pela Rede de Observatórios da Segurança RJ,<sup>6</sup> a partir de abril, as operações policiais aumentaram no Estado do Rio de Janeiro e superaram os números de 2019, com um acréscimo de 27,9%. Nos três meses, foram monitoradas 120 operações policiais e apenas 36 ações de combate ao coronavírus – o que bem revela a postura do governo fluminense diante da sua população negra e pobre.

---

<sup>6</sup> Rede de Observatórios da Segurança RJ – CESeC. “Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais”. Disponível eletronicamente em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wpcontent/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>>.



26. Com o crescimento no número de intervenções, a letalidade policial também aumentou. Apesar da queda no começo da epidemia, em abril de 2020, houve 57,9% mais mortes decorrentes de ação policial do que o mesmo mês de 2019. Em maio de 2020, até o dia 19, o total de vítimas fatais também superou o mesmo período no ano anterior (aumento de 16,7%). *“Os dados indicam que, durante a epidemia, nos meses de abril e maio, as polícias do Estado do Rio de Janeiro usaram mais força letal em operações policiais do que em 2019, quando o Rio de Janeiro teve o recorde de 1.810 mortes causadas por intervenção policial”*.<sup>7</sup>

27. Não são apenas números, mas vidas humanas! Vale destacar alguns exemplos trágicos.

### *Caso da nova chacina no Complexo do Alemão*

28. No dia 15 de maio último, uma operação conjunta do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) da Polícia Civil no Complexo do Alemão resultou em **13 (treze) mortes**, interrupção da energia elétrica por 24 horas e impediu a ajuda humanitária de entrega de doações de alimentos, água e material de higiene e limpeza, além de causar destruição e terror aos moradores em plena quarentena na pandemia.

29. Policiais levaram 5 corpos para o hospital, a pretexto de prestar socorro, repetindo a prática de desfazimento da cena das mortes, e prejudicando a realização de

---

<sup>7</sup> Rede de Observatórios da Segurança RJ – CESeC. “Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais”. *Op. cit.*, p. 02.



perícia de local. Outros 5 corpos foram levados pelos próprios moradores da parte alta do morro para a via principal, pois a polícia se recusou a removê-los, tendo sido removidos somente à noite. Movimentos sociais e ativistas, como Raul Santiago e Rene Silva reportaram, ainda, ter recebidos relatos de torturas, invasões de domicílio e danos patrimoniais provocados pelo “caveirão”.<sup>8</sup>

30. Na operação foram apreendidos 8 fuzis, 85 granadas e drogas. Não houve prisão. O delegado da Desarme, Marcus Amin, declarou à imprensa: “*É importante destacar também que não houve vítimas inocentes na operação, o que revela o sucesso no planejamento e na execução*”.<sup>9</sup> Fica claro que, para as autoridades policiais envolvidas, o fato de haver uma chacina com elevado número de mortes é totalmente desimportante para considerar bem-sucedida a operação policial, o que demonstra não haver qualquer compromisso com a proteção da vida. Além disso, no discurso dessas autoridades, todas as mortes são legitimadas pela alegação, feita antes de qualquer investigação, de que as vítimas não seriam “inocentes”. Como se à Polícia fosse lícito matar quem entende não ser inocente.

31. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em observância à sentença do caso Favela Nova Brasília proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) solicitou ao Ministério Público a instauração de procedimento autônomo de investigação criminal a fim de assegurar a apuração independente e imparcial das mortes. Ressalte-se que esse é um dos pedidos (“m”) formulados nesta ADPF, com voto favorável do eminente Ministro Relator. Relewa destacar que a referida condenação internacional se deu por violação das garantias judiciais e da

---

<sup>8</sup> Cecília Oliveira. “Coronavírus: no Rio, ajuda humanitária é interrompida a bala”. *Intercept*, 19/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://theintercept.com/2020/05/19/coronavirus-ajuda-humanitaria-tiroteios-rio/>>.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews/video/apos-operacao-com-13-mortos-moradores-ficam-sem-luz-por-24h-no-complexo-do-alemao-no-rio-8559560.ghtml>>.



proteção judicial, haja vista a ausência de uma investigação independente e diligente das mortes praticadas pela polícia.

32. Essa chacina provocou rápida manifestação condenatória da Comissão Interamericana de Direito Humanos, já reportada acima

33. A condenação internacional do Estado brasileiro perante a CorteIDH no caso Favela Nova Brasília – coincidentemente também situada no Complexo Alemão – determinou a redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, desde o ano de 2014, as mortes praticadas pelas polícias fluminenses vêm numa crescente e acentuada curva, batendo recorde no último ano. Apesar disso, não há qualquer plano para enfrentamento do problema – pedido “a” da presente ADPF.

34. Muito pelo contrário. Houve a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de ação policial do cálculo das gratificações remuneratórias, o que também é alvo da presente da ADPF (pedido “q”). O recado não poderia ser mais claro: preservar as vidas das populações negras e faveladas não é relevante.

### ***Caso João Pedro***

35. Em 18 de maio de 2020, apenas três dias após a chacina do Alemão, uma operação da Polícia Federal com apoio das polícias fluminenses, especialmente da CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais) da Polícia Civil, foi realizada na Praia da Luz, Ilha de Itaoca, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro. A operação, que contou com veículos blindados e aeronaves, resultou na morte de João Pedro Mattos Pinho, de apenas 14 anos de idade.



36. O menino estava na casa de sua tia, na companhia de seu primo da mesma idade e outros quatro adolescentes, quando a casa foi invadida por policiais com disparos de arma de fogo – foram contadas mais de 70 marcas de tiros<sup>10</sup> – e explosivos, vindo a ser atingido por tiro de fuzil. Em seguida, dois jovens que estavam na casa levaram o corpo do menino até o helicóptero policial, que o conduziu a uma base de operações aéreas na zona sul do Rio de Janeiro, mas já chegou morto.

37. À família não foi permitido sequer acompanhar o traslado na aeronave, tendo permanecido por horas sem qualquer informação sobre o paradeiro do menino. A procura por João Pedro mobilizou uma campanha nas redes sociais, com a *hashtag* #procurasejoaopedro no *Twitter*, com mais de 140 mil postagens com a frase compartilhada.<sup>11</sup> Somente à noite a família foi comunicada da morte e, na manhã do dia seguinte, foi localizado e reconhecido o corpo de João Pedro no Posto Regional de Polícia Técnica e Científica do Município de São Gonçalo.

38. A grande quantidade de disparos e até de explosivos numa residência com a presença de 6 adolescentes que não estavam fazendo nada de ilícito – não houve qualquer prisão na operação – demonstra de forma brutal o padrão do uso absolutamente desproporcional da força, por parte da unidade de elite da Polícia Civil. Evidencia-se que não há um protocolo de uso da força em conformidade com os padrões legais e internacionais do emprego de arma de fogo. Ou simplesmente que os

---

<sup>10</sup> Júlia Barbon. “Casa onde menino de 14 anos foi morto tem cerca de 70 marcas de tiro”. *Folha de São Paulo*, 20/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/casa-onde-menino-de-14-anos-foi-morto-tem-cerca-de-70-marcas-de-tiro.shtml>>.

<sup>11</sup> Gustavo Goulart. “Após horas tentando achar garoto baleado em ação policial no Salgueiro, em São Gonçalo, família localiza corpo no IML”. *Extra*, 19/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-horas-tentando-achar-garoto-baleado-em-acao-policial-no-salgueiro-em-sao-goncalo-familia-localiza-corpo-em-impl-24434196.html>>.





protocolos, acaso existentes, não são cumpridos, contando com a tibieza das instâncias e mecanismos de controle interno e externo da atividade policial.

39. Tem-se no caso da morte do menino João Pedro um exemplo da relevância e da urgência de uma série de medidas cautelares postuladas nesta ADPF. Em primeiro lugar, a importância de se determinar ao Estado do Rio de Janeiro a **elaboração de um plano de redução de letalidade e controle das violações de direitos humanos**, contendo obrigatoriamente medidas voltadas ao: treinamento de policiais contemplando a sensibilização para o respeito aos direitos humanos e para enfrentamento do racismo institucional; elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com parâmetros legais e internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; entre outros.

40. Outra medida pleiteada nesta ADPF (pedido “e”) também se revelou urgente e indispensável, a saber: a *presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais*. Apesar da previsão em lei estadual e do grande aparato mobilizado, as autoridades competentes não demonstraram no caso qualquer preocupação com o atendimento médico adequado da vítima. Além disso, essa medida visa a inibir a fraudulenta remoção de corpos do local do crime a pretexto de prestar socorro, desfazendo a cena do crime de homicídio e, assim, prejudicando a realização da perícia e da investigação.

41. Outrossim, há medidas, também postuladas na inicial, de alta relevância para o controle das atividades policiais previstas em leis estaduais e que não estão sendo cumpridas, tais como a **instalação de câmeras e GPS nas viaturas policiais** (pedido



“j”). Isso demonstra que somente através da determinação do Supremo Tribunal Federal elas seriam implementadas.

42. Por fim, as providências cautelares pleiteadas no tocante às investigações criminais e ao Ministério Público revelam-se urgentes e necessárias, visando ao cumprimento da Constituição e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro, no que concerne à devida diligência e acesso à justiça para as vítimas de violações de direitos humanos.

43. Entre elas: “*m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança*”. Como destacado na inicial, o STF já reconheceu poderes ao Ministério Público para conduzir, por autoridade própria, investigações criminais, no julgamento, com repercussão geral, do **RE nº 593.727**. A necessidade de apuração isenta de crimes praticados por pessoas ligadas às próprias polícias, também apontada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no paradigmático caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*,<sup>12</sup> foi uma das razões centrais invocadas por este eg. STF para o reconhecimento dessa competência do Ministério Público. No cenário ora vivenciado, o poder de

<sup>12</sup> “319. No entanto, embora a Resolução No 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, **a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia**. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que **desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público**, assistido por pessoal **policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertencam os possíveis acusados, ou o possível acusado**. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra.” (*destaques nossos*).



investigar autonomamente convola-se em dever, sob pena de impunidade dos violadores de direitos humanos.

44. O pedido “o) *Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes*” é inferência lógica da prioridade absoluta prevista na CF/88 (art. 227).

45. Ademais, o pedido “p) *Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses*” é reivindicação de movimentos sociais que se presta a reforçar mecanismos de controle interno e externo da atividade policial durante as operações, possibilitando o seu controle em tempo real, hoje inexistente.

46. Por fim, o pedido “q”, concernente à suspensão da exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, é medida essencial para evitar o desincentivo à redução da letalidade na ação das polícias. Trata-se, portanto, de medida fundamental para garantia do direito à vida.

### *Casos de Iago César dos Reis Gonzaga e Rodrigo Cerqueira*

47. No mesmo dia da morte de João Pedro, por volta das seis horas da manhã, policiais do BOPE e do Batalhão de Choque da Polícia Militar iniciaram operação na



Favela de Acari. Segundo Buba Aguiar, integrante do coletivo Fala Akari, “[f]oi uma operação de um cunho bem violento. A gente recebeu algumas mensagens de moradores falando sobre invasões de domicílios, agressões físicas a moradores”.<sup>13</sup> Na ocasião, Iago César dos Reis Gonzaga, de 21 anos, foi morto por agentes de segurança. De acordo com moradores, o jovem negro foi torturado em um beco, baleado, depois enrolado em um lençol e levado por policiais.<sup>14</sup>

48. Durante horas, parentes rodaram delegacias e hospitais em busca de Iago. À noite, redes de contato também foram acionadas. O corpo, contudo, só foi encontrado 24 horas após o ocorrido, no Instituto Médico-Legal.<sup>15</sup> Também foi apresentado à família do rapaz, para fins de reconhecimento, outro corpo, de pessoa executada na Favela de Acari na mesma operação. Os parentes de Iago verificaram indícios de tortura, como sinais de agressões físicas e facadas, nos dois cadáveres. Nada foi encontrado com o jovem.

49. Poucos dias depois, a atuação letal das forças de segurança fluminenses ceifou a vida de outro jovem negro. Rodrigo Cerqueira, de 19 anos, foi morto em operação policial no Morro da Providência, durante distribuição de cestas básicas organizada por voluntários do pré-vestibular Machado de Assis.<sup>16</sup> “Ele estava sentado numa roda

---

<sup>13</sup> Chico Regueira. “Moradores da Favela de Acari afirmam que jovem foi torturado e morto durante operação policial”. *G1*, 19/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/moradores-da-favela-de-acari-afirmam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-durante-operacao-policial.ghtml>>.

<sup>14</sup> O Dia. “Familiares denunciam que jovem foi torturado e morto por PMs em Acari”, 19/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5919494-familiares-denunciam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-por-pms-em-acari.html>>.

<sup>15</sup> Extra. “Família de jovem morto em operação do Bope em Acari denuncia tortura”, 20/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/familia-de-jovem-morto-em-operacao-do-bope-em-acari-denuncia-tortura-rv1-1-24436913.html>>.

<sup>16</sup> Fernanda Rouvenat. “Tiroteio interrompe distribuição de cestas básicas na Providência; jovem de 19 anos morre na ação”. *G1*, 22/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/2020/05/22/5919494-tiroteio-intrompe-distribui%C3%A7%C3%A3o-de-cestas-b%C3%A1sicas-na-provid%C3%AAncia-jovem-de-19-anos-morre-na-a%C3%A7%C3%A3o.html>>.



*de amigos e a polícia chegou atirando. Quando o primeiro tiro pegou nele, todo mundo correu e só ficou ele baleado. Os policiais deram mais dois tiros nele, daí todo mundo se desesperou e os policiais foram fazer a remoção do corpo e não deixavam ninguém chegar perto”,<sup>17</sup> disse uma testemunha. O rapaz, estudante elogiado por seus professores, também trabalhava como ambulante e não tinha histórico criminal.*

50. É em razão de casos como esses que esta tutela provisória deve ser concedida. Afinal, trata-se de episódios que poderiam ter sido evitados se o Estado do Rio de Janeiro fosse obrigado a elaborar plano de redução da letalidade policial e controle das violações de direitos humanos, conforme requerido na ADPF n° 635. Do mesmo modo, se tivesse sido suspensa a exclusão dos indicadores de redução de homicídios do cálculo das gratificações dos agentes de segurança – como também requerido na referida Arguição –, haveria desestímulo ao aumento da mortalidade nessas incursões.

51. Ademais, caso houvesse ambulâncias em operações dessa natureza, também poderia ter ocorrido prestação de socorro profissional às vítimas, evitando-se, ainda, o desfazimento das cenas do crime pelos próprios policiais, nos termos já explicitados na petição inicial da ADPF n° 635. E é claro que, para que se proceda à devida punição dos responsáveis por esses homicídios, fazem-se necessárias a perícia, executada de acordo com os melhores padrões, e a investigação autônoma pelo Ministério Público, pedidos também veiculados na Arguição. O momento carece, portanto, de atuação urgente deste Tribunal.

---

janeiro/noticia/2020/05/22/tiroteio-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-na-providencia-jovem-de-19-anos-morre-na-acao.ghtml>.

<sup>17</sup> Brasil de Fato. “Operação policial interrompe doação de cestas e deixa mais um jovem morto no RJ”, 23/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/23/operacao-policial-interrompe-doacao-de-cestas-e-deixa-mais-um-jovem-morto-no-rj>>.



– IV –

## **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS OPERAÇÕES POLICIAIS DURANTE A PANDEMIA, SALVO CASOS EXCEPCIONAIS**

52. Como dito no item anterior, no contexto de pandemia torna-se ainda mais importante respeitar a vida, a segurança e a tranquilidade das populações de comunidades, que são as mais duramente atingidas pela COVID-19, e pela grave crise econômica a ela associada. Nesse cenário já desolador, autoridades preocupadas com os direitos e o bem-estar desses grupos vulneráveis evitariam ao máximo incursões policiais, sempre tão traumáticas e perigosas para a população, a não ser em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas.

53. Contudo, não é o que vem ocorrendo. Como revelou o já citado relatório da Rede de Observatórios da Segurança RJ,<sup>18</sup> o número de operações policiais vem crescendo no Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2020, em comparação com o ano passado, assim como a respectiva letalidade.

54. Além dos riscos à vida e à segurança dessas populações pobres e predominantemente negras, tais operações vêm também comprometendo gravemente a prestação de serviços públicos sanitários durante a pandemia, bem como atuação solidária da própria sociedade civil. Como já ressaltado, Rodrigo Cerqueira, de apenas 19 anos, foi morto por policiais quando uma ação solidária distribuía cestas básicas no Morro da Providência.

---

<sup>18</sup> Rede de Observatórios da Segurança RJ – CESeC. “Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais”. Disponível eletronicamente em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wpcontent/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>>.





55. Com base nessas razões, a Procuradoria Geral da República, através da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – encarregada do controle externo da atividade policial –, encaminhou, em 22 de maio deste ano, recomendação dirigida ao Diretor Geral da Polícia Federal para que, durante a pandemia, restringisse as operações policiais daquela instituição apenas aos casos *“de extrema urgência e que, nestas, considerem, nos planejamentos operacionais, as vulnerabilidades sociais das localidades e o provável adensamento populacional resultante da quarentena, a fim de que se reduzam riscos e se evitem a eventual necessidade do uso de força e, conseqüentemente, a possibilidade de desfechos com lesões e ou mortes”* (Ofício nº 142/2020 – 7ª CCR, **Doc. 02** em anexo).

56. A mesma providência deve ser imposta por esta eg. Corte às forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro – Polícias Militar e Civil.

57. Com efeito, diante dos riscos e lesões à vida e a outros direitos inerentes a essas operações policiais em comunidades, é preciso restringi-las severamente enquanto durar a pandemia do coronavírus. Daí a necessidade de que seja cautelarmente determinado ao Estado do Rio de Janeiro:

(i) Que não realize operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial;

(ii) Que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais para não colocar em risco ainda



maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

– V –

### NECESSIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA TUTELA CAUTELAR

58. Não há dúvida de que a concessão monocrática de medidas cautelares na jurisdição constitucional, conquanto possível, não deve ser banalizada. Como regra geral, é importante preservar a colegialidade das decisões da Corte.

59. Foi certamente inspirado por essa louvável preocupação que, embora podendo conceder monocraticamente a medida cautelar em ADPF em “*casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave*” (art. 5º, § 1º, Lei nº 9.882/1999), V. Exa. optou por submeter a decisão do presente caso à deliberação de todo o colegiado do STF. Naquela ocasião, a apreciação da tutela de urgência foi suspensa, pelo pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

60. Não se questiona a legitimidade do pedido de vista formulado no caso. Afinal essa faculdade está prevista no art. 134 do Regimento Interno do STF – o qual estabelece a devolução dos autos até a segunda sessão ordinária subsequente. Cumpre admitir que o presente julgamento é, de fato, complexo.

61. Ocorre que, além do transcurso do referido prazo regimental, houve **agravamento do *periculum in mora* desde o início do julgamento. Como dito, as forças de segurança no Rio de Janeiro aumentaram, em plena pandemia, o número de incursões em comunidades, com grande número de vítimas fatais e**



**aumento da tensão e insegurança nessas áreas.** Esse é um dado novo extremamente relevante, que não pode ser ignorado.

62. O STF tem precedentes de concessão de medida cautelar enquanto pendente a vista. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão:

*“2. Normalmente, aciona-se o artigo 12 da Lei nº 9.868/99 visando o julgamento definitivo do pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade. A situação retratada neste processo levou-me, ante a instabilidade jurídica verificada, a submeter ao Plenário o pleito de liminar. Ao voto que proferi, deferindo-a, seguiu-se o do ministro Luiz Edson Fachin, vindo a ministra Rosa Weber a pedir vista.*

*Está-se diante de quadro a exigir atuação imediata. As autorizações para crianças e adolescentes comparecerem a programas de rádio e televisão, bem como figurarem em peças de teatro, sempre foram formalizadas pelo Juizado Especial – da infância e da juventude – da Justiça Comum. Por isso, após tecer considerações sobre a espécie, pronunciei-me, no que fui acompanhado pelo ministro Luiz Edson Fachin, no sentido do implemento da cautelar. [...]*

*3. Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido [...].”<sup>19</sup>*

63. No presente caso, qualquer demora adicional cobrará seu preço em termos de vida ceifadas. É difícil encontrar hipótese em que seja tão manifesta a existência de “*extrema urgência ou risco de lesão grave*”, a justificar a concessão monocrática da medida cautelar postulada, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

<sup>19</sup> STF. ADI nº 5.326-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/08/2015. No mesmo sentido, cf. ADPF nº 402-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 07/12/2016.



– VI –

## PEDIDO

64. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae* que, diante dos fatos novos ora reportados, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **sejam concedidas monocraticamente todas as medidas cautelares deferidas no voto proferido por V. Exa, até posterior deliberação do Plenário da Corte.**

65. Postulam, ainda, seja determinado, também de forma monocrática, *ad referendum* do Plenário:

(i) Que não se realize operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial;

(ii) Que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

66. Postulam, ainda, sejam também concedidas, monocraticamente, as medidas previstas na petição inicial nos itens (a) sobre a elaboração de plano de redução de letalidade policial; (e) sobre a presença obrigatória de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais; e (j) sobre a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de



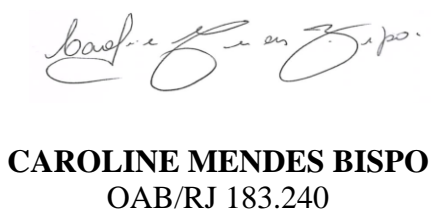
gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

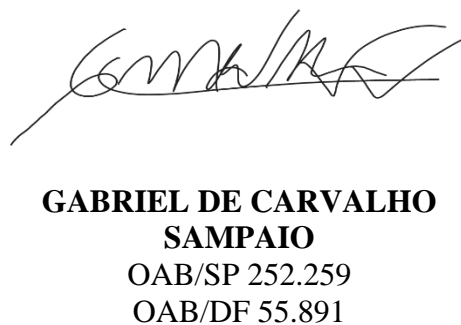
Pedem deferimento.

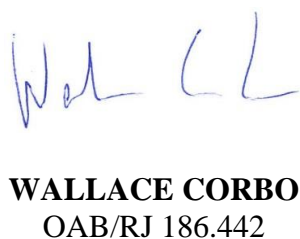
Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 26 de maio de 2020.

  
**DANIEL SARMENTO**  
OAB/RJ n° 73.032

  
**JOÃO GABRIEL PONTES**  
OAB/RJ n° 211.354

  
**CAROLINE MENDES BISPO**  
OAB/RJ 183.240

  
**GABRIEL DE CARVALHO  
SAMPAIO**  
OAB/SP 252.259  
OAB/DF 55.891

  
**WALLACE CORBO**  
OAB/RJ 186.442

  
**ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE  
SOURA PEREIRA**  
OAB/RJ 146.357



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DANIELA FICHINO**  
OAB/RJ 166.574

**LÍVIA M. M. D. CASSERES**  
Defensora Pública  
Matr. 3032.140-2

**DANIEL LOZOYA C. LOPES**  
Defensor Público  
Matr. 949.550-8

**MARCELO DIAS**  
OAB/RJ 111.525/RJ

**DJEFFERSON AMADEUS**  
OAB-RJ 175.288